HABEAS CORPUS Nº 503.187 - RS (2019/0099642-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ARYEL GRACILIANO DOS SANTOS BRAGANCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NA VIA ELEITA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. EFEITOS DA FALTA GRAVE. SÚMULA 534/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Aryel Graciliano dos Santos Braganca**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, ao dar parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, apenas limitou a alteração da data-base à futura progressão de regime (Processo n. 70078820008).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal, consistente na imposição de cumprimento de pena com excesso, em razão do reconhecimento de falta grave em razão de fuga, com a imposição da regressão de regime, aplicação dos consectários legais (fl. 5), alteração da data-base para benefícios (fls. 7/9) e perda dos dias remidos (fls. 9/11).

Postula-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo*, até julgamento definitivo do *writ* (fl. 12).

No mérito, pleiteia seja afastado o reconhecimento da falta grave e demais consectários legais ou, subsidiariamente, *seja inalterada a data-base, seja afastada a regressão de regime e a perda dos dias remidos* (fl. 12).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/110).

Prestadas as informações (fls. 115/137), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 144/151).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o paciente cometeu falta grave (fuga), a inversão dos julgados demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na via eleita, de rito célere e cognição sumária.

De outro lado, o cometimento da referida falta no curso da execução penal autoriza a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), a alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ), e a perda dos dias remidos, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator